VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI: Nº 443/2025.

AUTOR – Vereador Cézar Leite.

EMENTA: Dispõe sobre a vedação da exposição de cartazes ou materiais com conteúdo relativo à identidade de gênero de crianças trans nas escolas municipais e em estabelecimentos de saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 443/2025, de autoria do Ilustre Vereador Cezar Leite, cuja ementa é "Dispõe sobre a vedação da exposição de cartazes ou materiais com conteúdo relativo à identidade de gênero de crianças trans nas escolas municipais e em estabelecimentos de saúde do Município de Salvador e dá outras providências.".

Conforme ementa do projeto, propõe-se ***supostamente*** a proibir a veiculação, no âmbito do Município de Salvador, de qualquer material visual informativo que "*possa induzir crianças à mudança de sexo ou identidade de gênero*". O texto estabelece sanções administrativas em caso de descumprimento.

Em seu parecer inicial, o relator opinou pela aprovação do projeto. No entanto, após consultas jurídicas complementares e vistas ao processo, esta Edil apresenta voto em separado, pela rejeição integral da matéria, com fulcro nas razões a seguir expostas.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) é fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. O projeto, ao censurar informações referentes à identidade de gênero das pessoas, atenta contra esse princípio basilar e afronta o dever do poder público de promover o respeito e a convivência harmoniosa entre as diferenças.

Da mesma forma, a proposta fere direitos fundamentais assegurados no art. 5º da Constituição Federal. Ao proibir expressões sobre identidade e diversidade, viola-se o princípio da igualdade — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" — e a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX).

A restrição proposta ***constitui censura prévia*** incompatível com o pluralismo de ideias e com a liberdade de aprender e ensinar, princípios que sustentam o processo educativo (art. 206, II e III, da CF). Além disso, o art. 227 da Constituição impõe que a proteção integral da criança e do adolescente seja prioridade absoluta, e o projeto, ao promover a estigmatização de identidades, contraria esse mandamento, violando o direito ao desenvolvimento saudável e à convivência sem discriminação.

A proposição ainda afronta os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF), que impõem ao Estado o dever de construir uma sociedade livre de preconceitos e promover o bem de todos. Nenhuma política pública pode se sustentar sobre a negação da existência de grupos sociais ou sobre o silenciamento de identidades. O acesso igualitário à educação e à saúde (arts. 6º e 196 da CF) pressupõe informação, acolhimento e respeito. Ao restringir esses espaços, o projeto desfigura o papel do Estado e cria uma barreira inconstitucional entre os serviços públicos e as famílias que deles necessitam.

A interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal é inequívoca nesse sentido: a identidade de gênero é expressão da personalidade e deve ser reconhecida e protegida pelo Estado (ADI 4275/DF). Qualquer ato normativo que imponha censura, negação ou restrição a esse reconhecimento incorre em discriminação vedada constitucionalmente.

O STF também afirmou, em precedentes como a ADO 26 e o MI 4733, que práticas de homofobia e transfobia configuram formas de racismo e violam direitos fundamentais à igualdade e à dignidade. Assim, leis que silenciam ou criminalizam a simples existência de pessoas trans ou o debate sobre identidade de gênero caminham em sentido oposto à ordem constitucional e à jurisprudência.

Nas unidades escolares da rede municipal, há planejamento pedagógico, há diretoras e professoras — a maioria mulheres, educadoras comprometidas, muitas delas também mães e pais — que exercem com responsabilidade e sensibilidade o papel de conduzir o processo educativo em diálogo permanente com as famílias.

A escola é, por essência, um espaço de cuidado, escuta e formação cidadã, onde o dever

institucional é contribuir para a eliminação de preconceitos e para a construção de uma cultura de paz e respeito. O trabalho pedagógico não se confunde com indução, mas com orientação e apoio — e é desenvolvido por profissionais capacitados que têm o maior zelo pelas crianças sob sua responsabilidade.

O projeto revela incompreensão sobre o papel educativo e acolhedor das instituições públicas. Longe de representar proteção à infância, a proposta promove desinformação e censura. É uma iniciativa absolutamente inconstitucional, que tenta substituir o diálogo e a orientação qualificada por proibição e silêncio. Nenhuma redação ou emenda é capaz de compatibilizar essa iniciativa com o ordenamento jurídico vigente.

Estender essa proibição aos estabelecimentos de saúde é um equívoco ainda mais grave. São justamente os profissionais de saúde — psicólogos, médicos, enfermeiros, assistentes sociais e demais membros das equipes multiprofissionais — as pessoas capacitadas para orientar a população, inclusive os pais e mães, sobre como lidar com questões relativas à identidade e ao desenvolvimento infantil.

Cabe a esses profissionais, com base em evidências científicas e protocolos do SUS, avaliar cada situação junto às famílias, sempre com prudência, ética e acolhimento, garantindo o bem-estar da criança e a harmonia familiar.

Por fim, é preciso afirmar de forma clara: **não existe qualquer indução à alteração de identidade sexual ou de gênero por parte dos Professores e dos Profissionais de Saúde**. Essa hipótese é uma falácia e, em si, já seria vedada pela Constituição.

Ninguém pode ser induzido a adotar identidade, expressão ou orientação diversa da sua vontade — isso violaria o direito da criança e do adolescente à integridade moral e psicológica.

O que existe nas políticas públicas de educação e saúde é amparo, escuta e apoio a famílias e crianças que vivenciam situações diversas, merecendo ser tratadas com respeito, cuidado e dignidade, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de discriminação.

VOTO

Diante de todo o exposto, esta relatoria entende que o **Projeto de Lei nº 443/2025** padece de **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material**, por

afrontar princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Assim, **voto pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 443/2025**, por manifesta **inconstitucionalidade formal e material**, e recomendo o seu **arquivamento** nos termos do art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, por não atender aos requisitos de admissibilidade constitucional e legal.

Centro de Cultura, 11 de novembro de 2025.

Vereadora Aladilce (PC do B)